

Comelto
livre
Edmeira P.
de Azeredo Rulio

linx

CHURRASCARIA ABSOLUTA - M

CHURRASCARIA ABSOLUTA

RODOVIA BR 277, SN

ELIAS FARAJALA BACILA - PALMEIRA-PR

CNPJ 46052754000196 IE 9094276141

01/02/2026 12:30:02 CTRL.32342

DANTE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de
Consumidor Eletrônica

ITEM / DESCRIÇÃO / QUANT / UND / VL UNIT / VL TOTAL

1 BUFFET LIVRE FINAIS DE SEMANA E 149,70
FERIADOS 3UNx49,90

Quant total de itens 1
Valor Total R\$ 149,70
Desconto R\$ 0,00
Valor a Pagar R\$ 149,70

FORMA DE PAGAMENTO MESA 77
CREDITO VISA R\$ 149,70

Consulte pela Chave de Acesso
<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>
4126 0246 0527 5400 0196 6500 5000
0283 6315 7180 2476
CONSUMIDOR - CNPJ 78121936000168

NUMERO: 28363 SERIE: 5
DATA DE EMISSÃO: 01/02/2026 12:30:01
VIA CONSUMIDOR
Protocolo autorizacao 141260182097192
Data de autorizacao 01/02/2026 12:30:01



Impostos Totais Aprox: 0,00% = R\$ 0,00 (IBPT)C
01/02/2026/1 MARIA VICTORIA

Documento emitido por MenewPDV - www.menew.com.br
v 10.3.0/018a



**CONSELHO
TUTELAR**

TRÊS BARRAS DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DE DESPESA – ALIMENTAÇÃO

Ao

Departamento de Finanças do Município de Três Barras do Paraná-PR.

Justifica-se a despesa referente à nota fiscal de alimentação (almoço) em razão de atendimento realizado fora do município, decorrente de **cumprimento de determinação judicial**, consistente em **busca e apreensão de crianças/adolescentes** no Schroeder-SC.

Esclarece-se que a equipe deslocou-se para município citado, e, em razão da duração do atendimento e do percurso, **as crianças precisaram se alimentar**, uma vez que permaneceram sob responsabilidade da assistência Social deste município durante todo o deslocamento e execução da medida.

Ressalta-se que a despesa mostrou-se **necessária, emergencial e indispensável**, tendo como finalidade **assegurar o bem-estar, a dignidade e a proteção integral das crianças**, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), especialmente o artigo 4º, que garante prioridade absoluta à efetivação dos direitos fundamentais, incluindo alimentação e cuidado.

Diante do exposto, solicita-se a **regularização e aceitação da referida nota fiscal**, considerando o caráter excepcional do atendimento e o interesse público envolvido.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ednéia Pizzolitto de Azevedo Rubio

Presidente do Conselho Tutelar

Três Barras do Paraná-PR, 02 de fevereiro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - CATANDUVAS - PROJUDI

Rua São Paulo, 301 - Fórum - Centro - Catanduvas/PR - CEP: 85.470-000 - Fone: 45-3327-9050 - Celular: (45) 3327-9057 - E-mail:

cat-ju-ccda@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002257-05.2025.8.16.0065

Processo: 0002257-05.2025.8.16.0065

Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: Acolhimento institucional

Valor da Causa: R\$0,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • JANAINA BIANCHIN FERNANDES

• MARICLEIA APARECIDA TAVARES

• SANDRO JULIO DO AMARAL RODRIGUES

• SILVANA DE OLIVEIRA MENDES

• VALDAIR DE ANDRADE PATENE

DECISÃO

1. Trata-se de Medida de Proteção ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor dos **irmãos Antony, Alysson e Marya**, bem como de Davi Luiz e Jullya Rafaelly, diante de situação de precariedade de higiene, negligência, alimentação inadequada, moradia insalubre e violência física e psicológica, a que estavam submetidos no mesmo contexto familiar.

Os três primeiros irmãos encontram-se sob a guarda legal dos tios maternos Antonio Bianchin e Otília Bianchin (conforme mov. 99.1), enquanto Davi Luiz e Jullya Rafaelly permanecem acolhidos em famílias cadastradas e habilitadas.

Sobreveio relatório técnico psicossocial noticiando grave descumprimento da medida de proteção vigente pela genitora dos **irmãos Antony, Alysson e Marya**, a Sra. **JANAINA BIANCHIN FERNANDES**, que, sem anuência dos guardiões legais e sem autorização judicial, retirou os três infantes do convívio e do lar dos tios guardiões legais, deslocando-se para o Estado de Santa Catarina, passando a residir no Município de SCHROEDER/SC. Consta, ainda, que a genitora ocultou/omitiu informações relevantes e induziu a família /guardiões a erro quanto ao destino e à natureza temporária do deslocamento, tendo cessado comunicação após orientação técnica para retorno imediato, além de ter interrompido acompanhamentos médicos e o acesso regular a medicações necessárias às crianças.

Além disso, consta que ela passou a residir com um indivíduo que conhecia exclusivamente por meio de redes sociais, inserindo os menores em um contexto não avaliado tecnicamente, de estabilidade duvidosa e marcado por vulnerabilidades.

Diante disso, o Ministério Público requer a expedição de carta precatória para localização, busca e apreensão dos infantes em Schroeder/SC, com atuação articulada com o Conselho Tutelar local e com a equipe de proteção/Conselho Tutelar do Município de Três Barras do Paraná/PR, a fim de viabilizar a imediata restituição das crianças ao lar dos guardiões legais.

É o relatório. Decido.



2. O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a proteção integral e prioritária e impõe intervenção imediata quando verificada situação de risco (ECA, arts. 98, 100 e 101), observando-se o princípio do melhor interesse.

No caso, a probabilidade do direito e o perigo de dano mostram-se evidentes: (i) há notícia técnica de descumprimento grave de medida protetiva vigente; (ii) a genitora retirou os infantes do lar dos guardiões legais (tios), sem autorização judicial e sem comunicação adequada à rede de proteção; (iii) há elementos de ocultação/omissão e indução a erro quanto ao destino e permanência das crianças; (iv) há indicação de prejuízo ao acompanhamento de saúde e acesso a medicação, com incremento do risco.

A manutenção dos infantes sob os cuidados da genitora, nas atuais circunstâncias e sem avaliação técnica do contexto para o qual foram levados, **revela-se incompatível com a proteção integral e com a decisão protetiva anteriormente estabelecida**, impondo-se providência imediata, proporcional e atual, destinada a restabelecer o ambiente protetivo reconhecido judicialmente e resguardar a integridade física e psíquica das crianças.

Assim, presentes os requisitos de urgência (CPC, art. 300, aplicado subsidiariamente), e configurada situação de risco (ECA, art. 98), deve ser deferida a medida de busca e apreensão para pronta restituição dos infantes ao lar dos guardiões legais.

3. Ante o exposto, **ACOLHO o requerimento ministerial** e, com fundamento nos arts. 98, 100 e 101 do ECA e art. 300 do CPC, DETERMINO:

a) A expedição imediata de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** dos infantes /protegidos **ANTONY GABRIEL BIANCHIN FERNANDES RODRIGUES, ALYSSON KEVIN BIANCHIN FERNANDES RODRIGUES e MARYA ESMERALDA BIANCHIN FERNANDES RODRIGUES**, onde se encontrarem, para imediata restituição ao lar dos guardiões legais **ANTÔNIO BIANCHIN e OTÍLIA**, no endereço constante dos autos, Linha Santa Genoveva em Três Barras do Paraná/PR.

b) CARTA PRECATÓRIA (SANTA CATARINA): considerando que a residência /ocultação indicada situa-se no Município de SCHROEDER/SC, **EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo competente daquela Comarca, instruída com cópia desta decisão, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, com máxima urgência.** Consigne-se que, conforme relatório técnico da Rede de Proteção, os Conselhos Tutelares de ambas as Comarcas já mantêm contato ativo, articulando entre si as informações e providências.

3.1 ATUAÇÃO EM REDE / CONSELHOS TUTELARES:

(a) Comunique-se, com urgência, ao CONSELHO TUTELAR DE SCHROEDER/SC para que preste apoio ao cumprimento do mandado, proceda à localização dos infantes, acompanhe a diligência e adote as providências protetivas necessárias no momento do cumprimento.

(b) Comunique-se, com urgência, ao CONSELHO TUTELAR / REDE DE PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ/PR, para providenciar o cumprimento da ordem e o traslado das crianças, com toda articulação logística do retorno e acolhimento imediato no lar dos guardiões legais, devendo manter contato com o Conselho Tutelar de Schroeder/SC para atuação conjunta.



3.2. APOIO POLICIAL: fica desde já autorizado, se necessário, o auxílio de força policial local para garantir a efetividade e segurança do cumprimento, preservando-se a integridade dos infantes e da equipe envolvida.

3.3. Após o cumprimento, deverá o Juízo deprecado e/ou o Conselho Tutelar local encaminhar informação imediata a este Juízo, com relatório circunstanciado das diligências e do desfecho (localização, data/hora, condições encontradas e providências adotadas).

Serve, em todos os casos, a presente decisão como ofício.

4. COM URGÊNCIA, cumpra-se.

5. Em tempo, à secretaria para que cumpra o item 2.1 da decisão de mov. 99.1.

Diligências necessárias.

Letícia Viana Barato

Juíza de Direito

